Crientador ABES N. 06/99- Junho/99

☑ I – "*BUG* ANO 2000"

Em Reunião Geral de Associados da ABES, realizada no último dia 23 de Junho, foi abordado detalhadamente o tema acima.

A Portaria nº 212, de 14-05-99, do Ministro da Justiça e a Portaria nº 601, de 14/05/99, da Secretária de Estado da Administração e Patrimônio ocuparam a atenção principal dos presentes.

Após breve exposição do Dr. Manoel Antonio, Diretor Jurídico da Entidade, o Dr. José de Miranda Dias, Vice-Presidente da Entidade, então no exercício da Presidência, coordenou um debate entre os presentes a respeito do assunto. As principais conclusões do evento foram as seguintes:

- 1. As duas Portarias são inconstitucionais, e não subsistiriam se fossem submetida à apreciação do Poder Judiciário, na medida em que tentam legislar sobre a matéria, competência que é exclusiva de leis.
- 2. Há que se reconhecer, porém, como aspecto positivo daquelas normas, que elas estão motivando o debate, a discussão do assunto, conforme comprova, por exemplo, a própria Reunião Geral dos Associados ABES.
- 3. A Portaria SEAP deixa claro que a expressão "BUG" é inadequada para designar as conseqüências advindas da representação do ano, nos campos referentes a datas, nos programas de computador, apenas pelos dois últimos algarismos, uma vez que não se trata de um defeito mas, sim, de uma decisão técnica, "justificada pela economia de espaço de armazenamento de dados e de tempo de digitação", que vinha sendo "universalmente adotada na área de informática".
- 4. Uma vez que a Portaria nº 601-SEAP esclarece que "desde 1994 já eram conhecidos e notórios os problemas relacionados ao chamado BUG 2000", ainda que se viesse a configurar que o chamado "Bug Ano 2000" caracteriza um "defeito ou vício oculto", para os negócios envolvendo o fornecimento de bens e serviços informáticos que se concretizaram há mais de 90 (noventa) dias, já está esgotado o prazo legal para consumidores e usuários finais pleitearem a adequação ou substituição do bem, uma vez que, se a partir de 01 de Janeiro de 1995 já eram públicos e notórios tais fatos, eram tanto para os fornecedores como também para os consumidores e usuários finais.
- 5. A Portaria SEAP-601, está restrita aos contratos de fornecimento firmados com "órgãos ou entidades da Administração Pública Federal Direta, autártica e fundacional". Ademais, se aplica tão somente ao fornecimento e manutenção de hardware e não atingem os contratos tendo por objeto programas ou sistemas de computador, haja vista que se reporta única e exclusivamente, aos "fornecedores ou mantenedores de equipamentos"; ao "funcionamento dos equipamentos"; à "substituição dos equipamentos", ou, ainda, à "adequação ou substituição de equipamentos".
- 6. A solução para o problema do ano 2000, ou o fornecimento de versão atualizada do programa ou sistema de computador já adaptado para aquele

evento, **pode ser onerosa** para o consumidor. Não há que se aceitar "desonerar de custos o consumidor", salvo nos seguintes casos:

- (i) o fornecimento se deu há menos de 90 (noventa) dias;
- (ii) está em vigor contrato de *manutenção* de *software* entre o fornecedor e o consumidor;
- (iii) quando o contrato de fornecimento assegura expressamente que o bem ou serviço "estava adequado para o Ano 2000";
- (iv) mera liberalidade do fornecedor.
- 7. Mesmo nos casos listados nos incisos (i) até (iv), supra, a solução para o evento *Ano 2000* estará restrita **ao programa ou sistema de computador objeto direto do fornecimento**, e não para os aplicativos, banco de dados, arquivos, etc. gerados com o programa ou sistema fornecido. Exemplificando: num programa gerador de Planilhas Eletrônicas, evidentemente não serão objeto de ajustes e aperfeiçoamentos as planilhas geradas pelo programa mas o sistema em si mesmo.
- 8. A Portaria 212 do Ministério da Justiça guarda conformidade com a norma da SEAP, uma vez que:
- tenta definir o evento como "defeitos e vícios" mas expressamente reconhece que se trata da uma "prática, conhecida na área da informática"; significa dizer, trata-se de uma decisão técnica, e não de um "bug".
- faz presumir que, também para aquele Ministério o tema era "conhecidos e notório" desde 01-janeiro-1995 no momento em que determina que as regras da referida norma "aplicam-se a contratos firmados após 1º de Janeiro de 1995".
- o documento dirige-se "ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor" determinando àquele órgão adote medidas objetivando "alertar a coletividade" da situação que se vislumbra e "identificar a responsabilidade dos fornecedores". A única determinação da Portaria que se aplica, já, às empresas de software, está contida no artigo 2°, inciso III, exigindo alertar o consumidor que os bens e serviços "estão adequados para uso no ano 2000 e subsequentes".

PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A SEREM ADOTADAS

A – PELOS ASSOCIADOS

I - Fazer constar nos Contratos de Licença, ou nas Notas Fiscais, ou ainda nas embalagens do programa, o prazo de validade técnica do software (tipo: "Prazo de Validade Técnica desta versão: até 30-setembro-99" ou "Prazo de Validade Técnica desta versão: 90 dias, contados da data da aquisição".

Como é do conhecimento dos associados, a nova lei de software (9.609, de 19.02.98), em seu artigo 8°, estabelece que o fornecedor de software, "durante o prazo de validade técnica" deve assegurar aos usuários finais, a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa".

Com tal cuidado, o associado Abes estará limitando no tempo, o surgimento de um eventual conflito jurídico.

II - Fazer constar na(s) Embalagem(ns) e/ou no(s) contrato(s) de licenciamento ou de fornecimento, expressão no seguinte teor: "ESTE PROGRAMA DE COMPUTADOR ("SOFTWARE") ESTÁ ADEQUADO PARA USO NO ANO 2000 E SUBSEQUENTES". Se existir também no pacote, Termo de Garantia ou equivalente, a informação também deverá constar nesse documento.

Nota: Seria prudente ressalvar, sempre que possível, que "as novas versões, atualizações e releases deste software, quando disponibilizadas ao público em geral, serão fornecidas mediante pagamento do preço da correspondente licença da uso". Tal cuidado – excesso de zelo, talvez - objetiva evitar que o consumidor, com base na mensagem supra, venha pleitear, sem ônus, tais melhorias no programa..

- III Dar a mais ampla publicidade possível, a todos os usuários de programas e sistemas de computador comercializados, até mesmo, se praticável, via notificação personalizada para casa usuário final, esclarecendo quais as versões anteriores do software que não estão adequadas para o ano 2000 e, se for o caso, os preços e condições para up-grade do sistema ou substituição de versão, de forma atender as exigências do ano 2000 (preço, prazo, local, características técnicas do equipamento exigido, etc).
- IV Fazer inserir no contrato de licenciamento, cláusula limitando a responsabilidade do fornecedor, por danos decorrentes do uso do programa (algo como: "Em quaisquer reclamações ou ações alegando perdas, prejuízos, lucros cessantes ou quaisquer outros danos diretos, indiretos, acidentais, especiais, consequenciais ou punitivos, decorrentes direta ou indireta, da aquisição e/ou utilização do programa, causados ao licenciado ou a terceiros, em nenhuma hipótese a responsabilidade da licenciante ultrapassará o valor pago pelo licenciado relativamente à licença de uso da cópia do programa que ocasionar o alegado dano").

B – PELA ASSOCIAÇÃO

- Não há qualquer medida prática a ser adotada pelas empresas do setor para dar cumprimento à Portaria 601-SEAP. Nem há qualquer pleito de modificação da mesma a ser formulado junto ao Governo.
- II Embora seja absolutamente questionável a validade legal da Portaria 212 do Ministério de Justiça, decidiu-se evitar a propositura de ações judiciais, optando-se por pleitear junto aos Órgãos governamentais, pelos caminhos políticos, a modificação e/ou ampliação da mesma, de forma a ressalvar os interesses do setor, e, em especial, os apontamentos listados nos itens 6 e 7 acima.
- III- Acompanhar projetos de lei em tramitação no Congresso objetivando regulamentar o assim chamado "Bug Ano 2000" de forma que eventual lei sobre o tema não tragam ônus adicionais para o setor, nem possibilitem a geração de contencioso judicial.

Retorna